

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 087/2023-SINFRA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2023**

**IMPUGNANTES:** A. L LIMPEZA URBANA-LTDA – CNPJ nº 33.681.071/0001-56

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – CNPJ nº 16.793.035/0001-65

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

“Sejam acolhidas as razões da impugnação, de forma a retificar o presente edital no que tange aos itens 17.14 e 17.17.2, para retirar a experiência mínima de 3 (três) anos com 33 (trinta e três) garis, como forma de comprovação da capacidade técnica.”

“17.13. EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, ININTERRUPTOS OU NÃO, ATÉ A DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DESTE PREGÃO.”

**2. ANÁLISE DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer ao impugnante que não estar-se exigindo a comprovação de emprego de 33 (trinta e três) garis atrelados ao tempo de experiência mínima de 03 (três) anos, mas exatamente como descrito no item 17.14 do Edital.

A menção ao quantitativo estimado de trabalhadores a serem empregados na limpeza pública visa apenas fundamentar a relevância das exigências maiores, tendo em vista os **imperativos de continuidade, eficiência e segurança na sua prestação envolvendo o grande número de mão de obra a ser contratada e a natureza contínua dos serviços demandados.**

Conforme justificativa para a exigência, essas cautelas são indispensáveis, vez que, *“A adoção de critérios estatísticos na fiscalização tende a reduzir consideravelmente os custos de transação envolvidos com o monitoramento do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada, já que o objeto trata de coleta manual de resíduos sólidos e gerenciamento de equipes de limpeza.”*, **considerando ainda a insatisfação constante na prestação dos serviços de limpeza pública realizados no município ao longo dos últimos anos.**

Com efeito, a qualificação técnica encontra-se regulamentada pelo art. 30, II, e §§ 1º, I, e 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

De acordo com os dispositivos supracitados, o condicionamento editalício referente à experiência anterior dos concorrentes na consecução de objeto similar ao licitado, desde que limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo, apresenta-se legítimo para fins de demonstração da qualificação técnica, como é o caso da COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, assim descrita no Edital.

Isso porque, conquanto não se ignore que tal exigência cuida de inegável elemento limitador do número de participantes, a ampliação da competitividade, conforme já destacado, não consubstancia um fim em si mesmo do certame, não se podendo olvidar que a seleção da proposta mais vantajosa, mormente na concessão de atividades essenciais, a exemplo dos serviços públicos de limpeza urbana, há de levar em conta os imperativos de continuidade, eficiência e segurança na sua prestação.

A respeito dos limites a serem observados na estipulação do requisito de experiência anterior na execução de obra ou serviço semelhante como prova de capacitação técnico-profissional, por que mais se interessa para o deslinde da celeuma, novamente me valho do magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação de experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.



Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.

Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obra ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Dáí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência de experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

(...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética: São Paulo, 2010. p. 441/442)

Nesse sentido e levando em consideração aspectos intrínsecos da contratação de grande número de mão de obra, a Administração Municipal adotou opção igual a da diretriz geral prevista na **IN nº 05/17 do governo federal** a respeito da temática, na medida em solicitou a comprovação em torno do tempo mínimo de execução de serviços de **três anos**:

“ANEXO VII=A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

10. Da habilitação:

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea “b” do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.” (Destacamos.)

Portanto, conforme as características das atividades a serem desempenhadas, vultos e riscos envolvidos, pode a Administração, justificadamente, definir como razoável o prazo mínimo de um ano e meio ou dois anos, por exemplo. O salutar é que exista motivação em torno



da opção feita pela Administração no planejamento da contratação, como é o presente caso previsto no item 17.17.2 do Edital.

Essa justificativa encontra-se devidamente descrita no instrumento convocatório e fundamenta-se em estudo técnico realizado (<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1783>), publicados na revista do TCU nº 148/2021, sobre as vantagens da adoção desses mecanismos como meios de obter maior sucesso na contratação de objetos cuja predominância e parcela de relevância repousa na contratação de mão de obra, como é o caso dos serviços de limpeza pública.

Tal como ocorre com qualquer demonstração de condição habilitatória, a finalidade da exigência de comprovação de capacidade técnica é assegurar a boa execução do objeto e, portanto, o atendimento do interesse público. Mais especificamente, a similaridade nas parcelas de maior relevância visa indicar se o responsável técnico pela execução tem experiência em relação às peculiaridades do objeto, essenciais à sua identificação e individualização em face de outros similares.

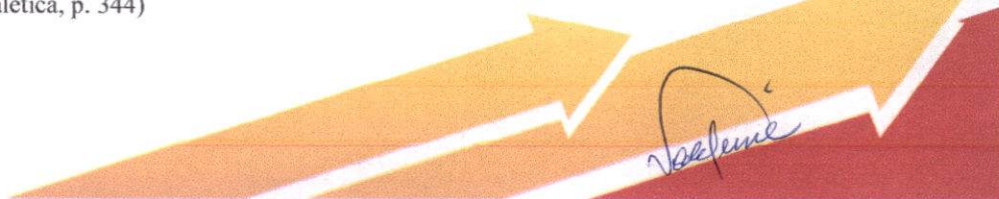
A propósito, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 395/95 (DOU de 28.08.95)1, considerou lícita a exigência de apresentação de atestados demonstrando execução do objeto “em um período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 Hxh”, ressaltando ser “importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato”.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho escreve:

“Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnico-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnico-profissional. Somente aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a peculiaridade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos desta ordem”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, p. 344)

Exemplifica, o autor:

“Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, p. 344)



Assim, se as parcelas de maior relevância envolverem, justamente, questões atinentes a local, tempo, quantidades, prazos etc. e se for tecnicamente justificável a delimitação exata dos mesmos, a fixação de tais condições no instrumento convocatório não se afigurará ilegal.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria se alinha ao entendimento adotado pela Administração Municipal. Vejamos:

**EMENTA:** Trata-se de agravo de instrumento em que se discute a possibilidade de exigência de experiência anterior dos licitantes na contratação de serviços gerais de limpeza urbana e os serviços de operação de aterro sanitário. O relator sustentou que o de acordo com o art. 30, inc. II, e §§ 1º, inc. I, e 2º, da Lei nº 8.666/93, “o condicionamento editalício referente à experiência anterior dos concorrentes na consecução de objeto similar ao licitado, desde que limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo, apresenta-se legítimo para fins de demonstração da qualificação técnica”. Segundo o julgador, “conquanto não se ignore que tal exigência cuida de inegável elemento limitador do número de participantes, a ampliação da competitividade não consubstancia um fim em si mesmo do certame, não se podendo olvidar que a seleção da proposta mais vantajosa, mormente na concessão de atividades essenciais, a exemplo dos serviços públicos de limpeza urbana, há de levar em conta os imperativos de continuidade, eficiência e segurança na sua prestação”. Nesse sentido, “tendo em vista que a experiência anterior restrita à operação de aterros licenciados autoriza a presunção de conhecimento e habilidade do licitante para executar o aterro do Município (...) e justifica-se diante da complexidade e particularidade do objeto licitado, não há que se falar em ilegitimidade na sua exigência”. (Grifamos.) (Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.132074-2/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais j. em 21.10.2021.)

“Representação. Comprovação de capacidade técnico-operacional. Interpreta (...) Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos: ‘É lícito à Administração (...) verificar a capacidade técnica efetiva da execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operatória real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes.’ (In: Licitação e Contrato Administrativo, p. 138) Nessa mesma esteira, é mister trazer à baila o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: ‘MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Contratação de empresa especializada em locação de veículos – Edital que exige a comprovação de propriedade de no mínimo 30 (trinta) veículos tipo Gol ou similar, disponíveis para a execução do futuro contrato – Inexistência de ilegalidade – Requisito necessário à avaliação da capacidade técnica operacional do candidato – Administração que pode verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) – Segurança Denegada – Recurso Improvido’ (Apelação com revisão nº 270.653-5/3, Comarca de São Paulo)”. (TCE/MG, Representação nº 706954, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 06.03.2007.) No mesmo sentido: “Representação. Comprovação de capacidade técnico-operacional na contratação de serviços de manutenção da limpeza urbana. Em se tratando de comprovação de capacidade técnico-operacional, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria no Resp 155.861 – SP, publicado no DJ de 08/03/99, conforme trecho do teor do acórdão, in verbis: ‘A exigência, no edital, de comprovação técnico-operacional, aferindo a capacidade de cumprir o objeto do futuro contrato com o poder público, não desrespeita o clima de igualdade que caracteriza o certame licitatório’ (...).” (TCE/MG, Representação nº 719703, Rel. Conselheiro Antonio Carlos Andrada, j. em 19.12.2006.)

Isto posto, a leitura a ser feita da expressão “... vedadas as exigências de quantidades MÍNIMAS ou prazos MÁXIMOS ...”, contida no inc. I do § 1º do art. 30 deve ser a seguinte: a Administração somente deve exigir comprovação de condições efetivamente essenciais à execução do objeto, o que foi devidamente justificado no Edital, sendo demonstrado que a exigência do período mínimo de 3 anos encontra total coerência com os serviços de natureza continuada de limpeza urbana, seja pelo histórico de contratações dessa natureza no município,



seja tendo por base os estudos técnicos indicando ser essa exigência salutar para a boa continuidade dos serviços.

#### 17.13.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TONELADA 3.000

A comprovação de capacitação técnico-operacional das empresas estabelecimento de quantitativos mínimos encontra-se prevista no disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Sobre a exigência de comprovação de 3 (três) mil toneladas a serem demonstradas nos atestados técnicos operacionais, estes encontram-se previstas no item 10. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: 10.1. Coleta Regular de Lixo, do Termo de Referência de Limpeza Urbana, onde prevê a quantidade “de 10t, com média de 02 (duas) cargas por dia”, juntamente com o previsto nos itens 3.3 e 3.6 da Planilha Orçamentária Sintética, que estipula as quantidades de **613,50 horas/mês** dos Caminhões Compactadores e **1.056 horas/mês** dos Caminhões Basculantes.

Utilizando essas referências, a quantidade de lixo domiciliar coletado e transportado anualmente é bem superior a 06 (seis) mil toneladas, tendo a Administração exigido quantidade inferior aos 50% limites para essa comprovação, nos termos do TCU, Acórdão nº 1.949/2008, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão: 10.09.2008.

17.15 LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU A SUA DISPENSA, EMITIDA PELO ÓRGÃO ESTADUAL DA SEDE DA LICITANTE, NA FORMA DA PORTARIA/SEMA, Nº 123, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015 & 17.16 CERTIFICADO DE REGULARIDADE (CR) DOS CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS (CTF/APP E CTF/AINDA), COMPROVANDO QUE A PESSOA JURÍDICA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS OBRIGAÇÕES CADASTRAIS E DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SOB CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IBAMA/ POR MEIO DO CTF/APP. (JUSTIFICATIVA ERRADA, CONTRARIANDO O ACORDÃO 17.17.2)

Conforme informado pelo setor técnico responsável pela elaboração do termo de referência, os requisitos de habilitação têm a finalidade de demonstrar a capacidade jurídica, técnica e econômica do interessado em contratar com a Administração para cumprir o encargo decorrente da contratação, além da sua idoneidade no que tange às condições de regularidade fiscal, trabalhista e de trabalho do menor.

Tais requisitos devem ser definidos em cada processo licitatório à luz das particularidades do caso concreto, sempre observando o rol máximo de exigências definido pelos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, aplicados subsidiariamente, às licitações processadas pela modalidade pregão, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Nesses termos, a Lei nº 8.666/1993 define no seu art. 30, inciso IV a seguinte condição que poderá ser exigida para habilitação técnica dos licitantes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”**

É nesse contexto que deve ser analisada a adequação da exigência de prova de cadastro técnico no IBAMA como condição de habilitação em processos de licitação.



A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, prevê o seguinte:

“Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

(...)

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

(...)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP foi regulamento pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, expedida pelo IBAMA, a qual define os seguintes termos e condições para os cadastros de competência do IBAMA:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - **atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais**: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018.)

IV - **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I;” (Grifamos.)

Destaca-se que, para fins de definição das atividades sujeitas à normatização em questão, a própria IN nº 6/2013 do IBAMA define a necessidade de “enquadramento de atividade” envolvendo a “identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas à inscrição no



CTF/APP, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP – RE-CTF/APPs” (art. 2º, V.).

Também a respeito do enquadramento de atividade, a IN n° 6/2013 do IBAMA dedica o Capítulo V ao assunto, estabelecendo as seguintes disposições:

“Art. 32. O enquadramento é declarado pela pessoa inscrita no momento do seu cadastramento no CTF/APP, sujeito à auditoria do Ibama.

**Parágrafo único. Para enquadramento de atividades exercidas, as pessoas físicas e jurídicas utilizarão as categorias e descrições do Anexo I, observando-se o RE-CTF/APP.**

Art. 33. Para a implementação do art. 4º, inciso III, o Ibama criará novas categorias e descrições, redigidas em conformidade com a norma que motivou a sua criação, e, no que couber, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 1º **As categorias e descrições devem referir-se a atividades, e não a pessoas ou objetos.**

§ 2º **As categorias e descrições devem referir-se, exclusivamente, a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e obrigadas à inscrição no CTF nos termos do art. 10.” (Grifamos.)**

Do exposto infere-se que a exigência de CTF dependerá, estritamente, do enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa, sendo que, a depender do segmento.

O que nos parece razoável é, por meio de cláusula editalícia, atribuir ao licitante o dever de demonstrar o cadastro da respectiva cadeia produtiva segundo a regulamentação do IBAMA.

Portanto, tendo em vista parte das atividades envolvidas no objeto da presente licitação estar enquadrada no Item 17.4, Anexo I Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, seria responsabilidade do licitante demonstrar o atendimento das exigências cadastrais de acordo com a regulamentação do IBAMA.

Da mesma forma, a exigência se faz necessária às empresas cujas atividades estejam enquadradas como dispensadas, assim descritas no Anexo da Portaria SEMA n° 278 de 23/06/2023,

Art. 8º As atividades e empreendimentos que estão contemplados no Anexo desta Portaria, também deverão preencher aos seguintes requisitos:

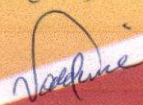
I - Projetar a obra ou empreendimento/atividade Considerando as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade e Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam a armazenagem/**destinação dos resíduos sólidos** e o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos;

II - Não interferir em Área de Preservação Permanente - APP (conforme os Art. 3º, incisos II, VII, IX e X; Art. 4º, 7º e 8º da Lei n° 12.651/2012 - Novo Código Florestal e Resolução CONAMA n° 303/2002 );

III - Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente, quando for o caso.

IV - A destinação final de resíduos sólidos, o lançamento de efluentes, a geração de emissões atmosféricas, ruídos e radiações nãoionizantes deverão atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente;

V - O transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa (matérias-primas provenientes da exploração de florestas ou outras formas de vegetação nativa) deverão ser realizados mediante Licença eletrônica obrigatória (Documento de Origem Florestal - DOF), de acordo com a legislação ambiental vigente;





VI - Realizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, em se tratando de imóvel rural;

VII - Cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.


Art. 9º Preenchidos os requisitos legais, a emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA será automática e o documento digital ficará disponível ao Requerente/Empreendedor.

Dessa forma, não seria razoável que tal cadastro somente fosse exigido em momento posterior a licitação, causando assim atrasos para o início da execução do contrato e transtornos a Administração Municipal que ficaria dependente de tal regularização para o início efetivo dos trabalhos.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, dar-se improcedência as impugnações apresentadas, sendo mantidas as exigências de qualificação técnicas definidas pelo setor técnico desta Prefeitura, em obediência aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e do princípio da eficiência.

Porto Franco/MA, 10 de janeiro de 2024.

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Valderice da Mota Neves - Ordenadora de Despesas

